MODELO DE PETIÇÃO

LIMITES DA SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. PETIÇÃO

Rénan Kfuri Lopes

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de ...

PJe ...

(nome) e (nome), terceiros, por seus comuns advogados *in fine* assinados [doc. n. ...], nos autos epigrafados do “*CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA*” iniciado por (nome), exequente, vêm, respeitosamente, aduzir e requerer o que segue:

**OS LIMITES DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO**

De acordo com a sentença transitada em julgado, os sócios não devem responder pelos encargos/dívidas da sociedade.

Roga-se máxima vênia, mas beira a deslealdade e má-fé processual a processual a diligencia expropriatória praticada pela exequente na petição de Id. ..., propugnando atingir o patrimônio dos sócios que foram excluídos da lide por decisão judicial tramitada em julgado [CPC. arts. 80 e 507][[1]](#footnote-1).

*In casu*, o autor ajuizou contra os litisconsortes “...”, “...” e “...” a “*AÇÃO RESCISÃO DE CONTRATO c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA*”, objetivando a condenação solidária ao pagamento de R$ ... [...], incluída a indenização por danos morais e materiais, vide Id. ...

Os corréus foram regularmente citados e apresentaram a comum contestação no Id. ...

Por se tratar matéria exclusivamente de direito, examinando o contexto e conjunto fático-probatório e sem adentrar na fase de instrução este d. juízo da Unidade Jurisdicional Cível da Comarca de ... JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inaugural, a fim de condenar tão somente a sociedade ao pagamento do quantum pleiteado na exordial, v.g.:

[vide Id. ...]

Considerando que os terceiros “...” e “...”, à época réus, não interpuseram recurso contra a v. sentença e sua r. decisão integrativa, transitou livremente em julgado o pronunciamento jurisdicional terminativo, conforme certidão carreada aos autos no Id. ...

Por essa razão, operou-se na hipótese *sub examine* a coisa julgada, tornando imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso [CF, art. 5º, XXXVI e CPC, art. 502]. Assim sendo, todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido são consideradas repelidas, essencialmente em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada material [CPC, art. 508][[2]](#footnote-2).

Noutras palavras, a única responsável pelos ônus deste processado é a sociedade empresária “...”.

Todavia, atuando em desacordo com o que decidido na fase de conhecimento por este douto juízo, o exequente propugnou recentemente a prática de diligências expropriatórias [SEREI e CNIB] contra os sócios/ora peticionantes, como se fossem responsáveis solidários pelo pagamento da dívida sub judice, em frontal desrespeito ao comando legal previsto no art. 507 do CPC, *ex vi*:

*CPC, art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão*.

Com a palavra os renomados juristas NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *expressis verbis*:

“...*A preclusão indica perda da faculdade processual, pelo seu não uso dentro do prazo peremptório previsto pela lei (preclusão temporal), ou, pelo fato de já havê-la exercido (preclusão consumativa), ou, ainda, pela prática de ato incompatível com aquele que se pretenda exercitar no processo (preclusão lógica)...omississ*...”

Nesse sentido o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS:

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DISCUSSÃO SOBRE ILEGITMIDADE PASSIVA - PRECLUSÃO - COISA JULGADA MATERIAL - ART. 5º, XXXVI, CRFB/88 - RECURSO DESPROVIDO. O instituto da coisa julgada torna imutável e indiscutível o comando sentencial, nos termos do art. 502, do CPC/15, tornando preclusa a possibilidade de se realizarem quaisquer outros atos processuais tendentes à alteração da decisão de mérito. Embora a questão referente à legitimidade seja de ordem pública, podendo ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, referida discussão somente é cabível antes de ser constituída a coisa julgada material, nos termos do art. 485, §3º, do CPC/15*.” [TJMG, AI n. 1.0000.18.073115-0/002, Relator Desembargador Wilson Benevides, 7ª Câmara Cível, DJe 05.05.23]

Uníssono o farto repertório jurisprudencial sobre a temática: TJMG, Ap. Cível n. 1.0479.13.004456-9/001, Relator Desembargador Habib Felippe Jabour, 18ª Câmara Cível, DJe 03.05.23; TJMG, AI n. 1.0000.20.560635-3/005, Relator Desembargador Caetano Levi Lopes, 2ª Câmara Cível, DJe 20.04.23; TJMG, AI n. 1.0598.16.000426-6/007, Relator Desembargador Belizário de Lacerda, 7ª Câmara Cível, DJe 19.04.23.

Além disso, é defeso ao juízo decidir novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, *in verbis[[3]](#footnote-3)*:

*CPC, art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei*.

Com a palavra o colendo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS, no ponto[[4]](#footnote-4):

“...*MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA A COISA JULGADA...É defeso à parte discutir, no curso do processo questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão (art. 507 do CPC/15), de modo que nenhum juiz decidirá novamente as matérias já decididas, relativas a mesma lide (art. 505 do CPC/15)...omissis*...” [TJMG, Ap. Cível 1.0000.20.597631-9/002, Relator Desembargador Marcos Lincoln, 11ª Câmara Cível, DJe 19.04.23]

Ademais, o digesto instrumental civil estabelece que a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não podendo de modo algum prejudicar terceiros [CPC, art. 506]. Deste modo, a execução deve ser promovida apenas e tão somente contra o devedor, reconhecido como tal no título executivo [CPC, art. 779, I][[5]](#footnote-5).

Posto isso, deve ser de pronto indeferido o pedido de realização de pesquisas através dos sistemas eletrônicos conveniados [SREI e CNIB] em nome dos sócios excluídos da lide, *data venia.*

Noutro vértice, atenta contra a dignidade da Justiça e o Estado Democrático de Direito a parte que deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei e fato incontroverso, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal [enriquecimento sem causa] e agindo de modo temerário nesta fase executiva [CPC, art. 80, I, III e V].

**PEDIDOS**

***Ex positis***, os ora peticionários requerem:

a) seja de pronto INDEFERIDO O PEDIDO DO EXEQUENTE NO QUE TOCA À PRETENSÃO CONSTRIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DOS SÓCIOS/ORA PETICIONÁRIOS, POR TEREM SIDO EXCLUÍDOS DA LIDE POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO, ESSENCIALMENTE PELA AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOBRE OS ENCARGOS DA SOCIEDADE [CPC, arts. 505, 506 e 507];

b) seja o exequente advertido sobre a responsabilidade patrimonial/multa imposta à parte que atenta contra a dignidade da Justiça e o Estado Democrático de Direito quando deduz pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso, utilizando-se do processo para conseguir objetivo ilegal e agindo de modo temerário na fase executiva [CPC, arts. 79 *usque* 81],

em caso de reiteração do pedido, seja CONDENADO O EXEQUENTE AO PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM 10% [DEZ POR CENTO] SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA [CPC, art. 81, *caput*];

c) o descadastramento de seus nomes do PJe, diante dos limites impostos na parte dispositiva da sentença transitada em julgado no que toca à responsabilidade da sociedade/... responder isoladamente pelos encargos/valores discutidos nestes autos.

Pede Deferimento.

(Local e data)

(Assinatura e OAB do Advogado)

1. CPC, art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidente manifestamente infundado; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

CPC, art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. [↑](#footnote-ref-1)
2. CPC, art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Nesse sentido: “...A coisa julgada material torna a sentença imutável, garantindo a segurança jurídica e a paz social. Descabida a pretensão da recorrente de discutir, em sede de cumprimento de sentença, as questões já decididas na fase de conhecimento, ante a eficácia preclusiva da coisa julgada material (CPC, art. 508)...omissis...”, in TJMG, Agravo de Instrumento n. 1.0000.23.036968-8/001, Relatora Desembargadora Áurea Brasil, 5ª Câmara Cível, DJe 05.05.2023. [↑](#footnote-ref-2)
3. JUNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado [livro eletrônico]/Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, -- 3. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, pág. 1252.

“...A preclusão envolve as partes, mas pode ocorrer, também, relativamente ao juiz, no sentido de que ao magistrado é imposto impedimento com a finalidade de que não possa mais julgar questão dispositiva por ele já decidida anteriormente...omissis...”, op. cit., pág. 1252. [↑](#footnote-ref-3)
4. “...Ao dispor que ‘nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide’, a lei processual (artigo 505 do vigente CPC) atribuiu às decisões analisadas e já decididas no curso do processo uma estabilidade jurídica, denominada de preclusão consumativa, estando vedada a abertura de nova discussão sobre a mesma matéria...omissis...” [TJMG, AI n. 1.0000.21.080894-5/004, Relator Desembargador Luiz Carlos Gomes da Mata, 13ª Câmara Cível, DJe 02.05.23] [↑](#footnote-ref-4)
5. CPC, art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.

CPC, art. 779. A execução pode ser promovida contra: I - o devedor, reconhecido como tal no título executivo;... [↑](#footnote-ref-5)